



MENSAGEM Nº 055

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 214/2022, que “Altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) em até 48 vezes”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 015/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 214/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária - DIAT e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT manifestou seu entendimento por meio da Informação GETRI nº 005/2023 (págs. 19 a 23), nos seguintes termos:

“(…)

Inicialmente, cumpre destacar que o *caput* do art. 11 proposto corrigiria histórica distorção prevista na Lei nº 13.136, de 2004, ao estabelecer quantidade única de prestações para todos os casos de parcelamento do ITCMD. Atualmente, o dispositivo potencialmente alterado privilegia o mau contribuinte ao possibilitar o parcelamento em apenas 12 (doze) prestações para o imposto devidamente declarado, ao mesmo tempo em que prevê o parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações em casos de notificações fiscais.

Dessa forma, a alteração de tal sistema seria mais justa e estimularia a correta declaração por parte do contribuinte. Ademais, considerando que transmissões não onerosas de bens imóveis não necessariamente conferem liquidez ao sucessor ou donatário para adimplementos de obrigações tributárias, o aumento do número de prestações para pagamento do tributo revela-se desejável.

Entretanto, o texto proposto apresenta uma atecnia legislativa na utilização da palavra ‘meses’. Tal detalhe, embora sutil, prejudica a sua implementação, considerando que, por não identificar a quantidade de ‘parcelas’ ou ‘prestações’ a serem pagas, pode dar margem a dúvidas e posteriores questionamentos dos contribuintes beneficiados. A título de exemplo, o referido texto pode ensejar a solicitação de parcelamentos em 48 meses para pagamento em parcelas trimestrais, semestrais ou, até mesmo, anuais.



Destaca-se que o parcelamento constitui modalidade de suspensão do crédito tributário, de forma que a interpretação de seus dispositivos deve ser literal, conforme estabelecido no art. 111 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) [...].

Tal regramento impõe a necessidade de que normas referentes aos institutos mencionados acima sejam absolutamente claras, não apresentando brechas textuais para interpretações equivocadas. Nesse contexto, o termo indicado e ordinariamente utilizado na legislação tributária seria 'parcelas' ou 'prestações', de forma a tornar clara a quantidade de pagamentos a que o contribuinte do imposto estará submetido, evitando, assim, questionamentos administrativos e judiciais. [...].

[...]

No que se refere ao § 1º proposto, possibilitando que o chefe do Poder Executivo aumente livremente a quantidade de prestações para até 60 (sessenta), deve ser esclarecido que o parcelamento se trata de dispositivo sujeito à legalidade estrita. Dessa forma, a lei específica que o institui deve estabelecer de forma clara e completa todas as suas modalidades e condições, não podendo ceder tal competência a atos infralegais. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, que estabelece normas gerais de direito tributário:

'Art. 155. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.'

Já o § 2º proposto, consistente no estabelecimento do limite mínimo de 1% (um por cento) do valor original do crédito tributário para cada parcela, tal norma vai de encontro às necessidades da Fazenda Pública. Primeiramente, fixando o valor mínimo em percentual, cada crédito tributário teria limite mínimo próprio, dificultando a parametrização de tal piso no Sistema de Administração Tributária (SAT), devido à complexa programação.

Além disso, tal previsão abriria caminho para parcelamento de valores irrisórios, possibilitando, a título de exemplo, a existência de parcelas inferiores a R\$ 1,00 (um real) e violando os princípios da eficiência e da economicidade. Ademais, cumpre destacar que o atual dispositivo que trata do tema (art. 12 da Lei nº 13.136/2004) já estabelece a previsão de um valor mínimo da prestação, a ser fixado em regulamento, atendendo de forma plena e eficiente as necessidades da administração tributária e do próprio contribuinte.

Tal valor, ressalte-se, está fixado, atualmente em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como se observa no § 2º do art. 16 do Regulamento do ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 2.884, de 30 de dezembro de 2004 [...].

No que se refere ao § 3º proposto, a possibilidade de suspensão do parcelamento, conforme prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública, caracterizaria situação inédita na legislação tributária, de difícil conceituação. Supondo tratar-se de suspensão dos pagamentos, sem que haja o restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, estar-se-ia diante de uma moratória do crédito tributário parcelado.

Sob tal perspectiva, cumpre esclarecer que a moratória, assim como o parcelamento, deve ser concedida sob a forma e as condições estabelecidas em lei específica, conforme dispõe o art. 153 do CTN [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Dessa forma, como já citado em Informação de fls. 05/13, a moratória individual deve ter os requisitos necessários à sua concessão estabelecidos em lei, não cabendo à autoridade administrativa dispor livremente a seu respeito. Além disso, conforme previsto no *caput* do art. 154 do CTN, o instituto da moratória, salvo disposição em contrário, abrange tão somente os créditos tributários definitivamente constituídos à data da lei que a conceder. [...].

[...]

Embora imagine-se que a vontade do legislador seja a de incluir créditos tributários futuros na referida possibilidade de suspensão, tal fato deve constar expressamente no texto legal, o que não se verifica no dispositivo aprovado.

Já no que se refere ao § 4º, a previsão de que a correção monetária seja aplicada conforme regras previstas não apresenta qualquer inovação legal, tendo em vista que representa uma decorrência lógica da aplicação da lei.

No que concerne ao art. 2º do PL ora tratado, o dispositivo estabelece a possibilidade de que os parcelamentos vigentes possam ser 'renovados' sob as novas regras, mediante requerimento do contribuinte. Dessa forma, diante da recomendação de veto de tais regras, não há possibilidade de aplicação autônoma do dispositivo, de forma que seu veto seria decorrência lógica das justificativas anteriores.

Diante do exposto, opina-se pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 214/2022.”

Observa-se que a DIAT manifestou contrariedade integral ao autógrafo, em razão de não observância de aspectos técnicos e de identificação de ilegalidades.

[...]

Neste contexto, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 214/2022, em razão de violação aos arts. 153, 154 e 155-A do CTN e de questões técnicas operacionais, que tornam inviável a implantação de disposições contidas na proposta.

Por sua vez, sob o ângulo financeiro, a Diretoria do Tesouro expôs (Ofício DITE/SEF nº 023/2023 - pág. 18):

[...]

Sendo assim, considerando-se a possível redução da receita no curto prazo, apenas fazemos alerta quanto à proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em dezembro/2022, esse indicador foi de 85%, a exigir prudência. Considerando-se que a receita corrente de curto prazo poderá ser afetada, e assim a poupança corrente, é importante lembrar que ao se ultrapassar essa proporção de 85% o Estado poderá lançar mão de medidas de ajuste fiscal.

Em linha com a DIAT, esta Diretoria sugere o veto integral do PL em comento, ante sua contrariedade ao interesse público.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Colhe-se que, sob o enfoque financeiro, a DITE demonstra preocupação com a redução de receitas no curto prazo em decorrência do parcelamento, considerando a atual proporção entre despesas correntes e receitas correntes, que é afetada por reduções de receitas ou aumentos de despesas.

Neste contexto, sob a perspectiva da administração financeira, esta Secretaria de Estado da Fazenda também identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 214/2022, indicando o seu veto integral.

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 214/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **802JTER3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2023 às 18:34:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMTcxXzE3MI8yMDIzXzgwMkpURVlz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000171/2023** e o código **802JTER3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 214/2022

Altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) em até 48 vezes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica permitido o parcelamento do crédito tributário em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, para até 60 (sessenta) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal em valor inferior a 1% (um por cento) do crédito tributário original.

§ 3º O parcelamento poderá ser suspenso a pedido do beneficiário, em prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública.

§ 4º A correção monetária aplicada ao parcelamento deverá ser aplicada conforme regras previamente dispostas.” (NR)

Art. 2º Em relação aos parcelamentos vigentes, poderá ser autorizado novo parcelamento a requerimento do sujeito passivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

OFÍCIO nº 015/2023/SEF/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 0235/2023

Senhor Secretário,

A Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL submeteu para análise o autógrafo do Projeto de Lei nº 214/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) em até 48 vezes”.

A manifestação desta Secretaria tem por objetivo verificar a existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo em questão, a fim de fornecer subsídios ao Governador na análise da sanção ou veto.

Neste contexto, esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária – DIAT e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT manifestou seu entendimento por meio da Informação nº GETRI nº 005/2023 (págs. 19 a 23), nos seguintes termos:

“(…)

Inicialmente, cumpre destacar que o caput do art. 11 proposto corrigiria histórica distorção prevista na Lei nº 13.136, de 2004, ao estabelecer quantidade única de prestações para todos os casos de parcelamento do ITCMD. Atualmente, o dispositivo potencialmente alterado privilegia o mau contribuinte ao possibilitar o parcelamento em apenas 12 (doze) prestações para o imposto devidamente declarado, ao mesmo tempo em que prevê o parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações em casos de notificações fiscais.

Dessa forma, a alteração de tal sistema seria mais justa e estimularia a correta declaração por parte do contribuinte. Ademais, considerando que transmissões não onerosas de bens imóveis não necessariamente conferem liquidez ao sucessor ou donatário para adimplementos de obrigações tributárias, o aumento do número de prestações para pagamento do tributo revela-se desejável.

Entretanto, o texto proposto apresenta uma atecnia legislativa na utilização da palavra “meses”. Tal detalhe, embora sutil, prejudica a sua implementação, considerando que, por não identificar a quantidade de “parcelas” ou “prestações” a serem pagas, pode dar margem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

a dúvidas e posteriores questionamentos dos contribuintes beneficiados. A título de exemplo, o referido texto pode ensejar a solicitação de parcelamentos em 48 meses para pagamento em parcelas trimestrais, semestrais ou, até mesmo, anuais.

Destaca-se que o parcelamento constitui modalidade de suspensão do crédito tributário, de forma que a interpretação de seus dispositivos deve ser literal, conforme estabelecido no art. 111 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I -suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II -outorga de isenção;

III -dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Tal regramento impõe a necessidade de que normas referentes aos institutos mencionados acima sejam absolutamente claras, não apresente nado brechas textuais para interpretações equivocadas. Nesse contexto, o termo indicado e ordinariamente utilizado na legislação tributária seria “parcelas” ou “prestações”, de forma a tornar clara a quantidade de pagamentos a que o contribuinte do imposto estará submetido, evitando, assim, questionamentos administrativos e judiciais. A título de exemplo, menciona-se o art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, que dispõe sobre infrações à legislação tributária:

“Art. 70. Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos parceladamente, mediante despacho da autoridade competente:

I -em até 60 (sessenta) prestações, quando exigido por notificação fiscal; e

II -em até 12 (doze) prestações nos demais casos.

§ 1º Na fixação do número de prestações a autoridade levará em consideração a situação econômico-financeira do sujeito passivo.”

Dessa forma, em que pese a boa intenção da medida proposta, sua aplicação resta prejudicada.

No que se refere ao § 1º proposto, possibilitando que o chefe do Poder Executivo aumente livremente a quantidade de prestações para até 60 (sessenta), deve ser esclarecido que o parcelamento se trata de dispositivo sujeito à legalidade estrita. Dessa forma, a lei específica que o institui deve estabelecer de forma clara e completa todas as suas modalidades e condições, não podendo ceder tal competência a atos infralegais. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, que estabelece normas gerais de direito tributário:

“Art. 155. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

Já o § 2º proposto, consistente no estabelecimento do limite mínimo de 1% (um por cento) do valor original do crédito tributário para cada parcela, tal norma vai de encontro às necessidades da Fazenda Pública. Primeiramente, fixando o valor mínimo em percentual, cada crédito tributário teria limite mínimo próprio, dificultando a parametrização de tal piso no Sistema de Administração Tributária (SAT), devido à complexa programação.

Além disso, tal previsão abriria caminho para parcelamento de valores irrisórios, possibilitando, a título de exemplo, a existência de parcelas inferiores a R\$ 1,00 (um real) e violando os princípios da eficiência e da economicidade. Ademais, cumpre destacar que o atual dispositivo que trata do tema (art. 12 da Lei nº 13.136/2004) já estabelece a previsão de um valor mínimo da prestação, a ser fixado em regulamento, atendendo de forma plena e eficiente as necessidades da administração tributária e do próprio contribuinte.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Tal valor, ressalte-se, está fixado, atualmente em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como se observa no § 2º do art. 16 do Regulamento do ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 2.884, de 30 de dezembro de 2004:

“§ 2º Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”

No que se refere ao § 3º proposto, a possibilidade de suspensão do parcelamento, conforme prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública, caracterizaria situação inédita na legislação tributária, de difícil conceituação. Supondo tratar-se de suspensão dos pagamentos, sem que haja o restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, estar-se-ia diante de uma moratória do crédito tributário parcelado.

Sob tal perspectiva, cumpre esclarecer que a moratória, assim como o parcelamento, deve ser concedida sob a forma e as condições estabelecidas em lei específica, conforme dispõe o art. 153 do CTN:

“Art. 153 A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I -o prazo de duração do favor;

II -as condições da concessão do favor em caráter individual;

III -sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Dessa forma, como já citado em Informação de fls. 05/13, a moratória individual deve ter os requisitos necessários à sua concessão estabelecidos em lei, não cabendo à autoridade administrativa dispor livremente a seu respeito. Além disso, conforme previsto no caput do art. 154 do CTN, o instituto da moratória, **salvo disposição em contrário**, abrange tão somente os créditos tributários definitivamente constituídos à data da lei que a conceder. Vejamos:

“Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.”

Embora imagine-se que a vontade do legislador seja a de incluir créditos tributários futuros na referida possibilidade de suspensão, tal fato deve constar expressamente no texto legal, o que não se verifica no dispositivo aprovado.

Já no que se refere ao § 4º, a previsão de que a correção monetária seja aplicada conforme regras previstas não apresenta qualquer inovação legal, tendo em vista que representa uma decorrência lógica da aplicação da lei.

No que concerne ao art. 2º do PL ora tratado, o dispositivo estabelece a possibilidade de que os parcelamentos vigentes possam ser “renovados” sob as novas regras, mediante requerimento do contribuinte. Dessa forma, diante da recomendação de veto de tais regras, não há possibilidade de aplicação autônoma do dispositivo, de forma que seu veto seria



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

decorrência lógica das justificativas anteriores.

Diante do exposto, opina-se pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 214/2022”.

Observa-se que, a DIAT manifestou contrariedade integral ao autógrafo, em razão de não observância de aspectos técnicos e de identificação de ilegalidades.

Inicialmente, expõe a atecnia contida no caput do art. 11 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, com a redação dada pelo autógrafo. Em razão da atecnia (utilização de meses ao invés de parcelas), a área técnica entrevê riscos para a Administração Tributária, explicando que *“Tal detalhe, embora sutil, prejudica a sua implementação, considerando que, por não identificar a quantidade de “parcelas” ou “prestações” a serem pagas, pode dar margem a dúvidas e posteriores questionamentos dos contribuintes beneficiados”*. E exemplifica: *“A título de exemplo, o referido texto pode ensejar a solicitação de parcelamentos em 48 meses para pagamento em parcelas trimestrais, semestrais ou, até mesmo, anuais”*.

Na sequência, a DIAT expõe que a previsão contida no §1º do art.11, com a redação dada pelo autógrafo, apresenta contrariedade ao princípio da estrita legalidade, ao permitir a ampliação da quantidade de parcelas por meio de Decreto, malferindo o art. 155-A do Código Tributário Nacional.

Já em relação à redação dada ao §2º, a área técnica é contrária à fixação do valor mínimo da parcela em percentual, aspecto que dificultaria a parametrização no Sistema de Administração Tributária e que resultaria em possibilidade de existência de parcelas de valores ínfimos.

No §3º a DIAT identifica a instituição de espécie de moratória de crédito tributário parcelado, o que seria inédito e violaria o art. 153 do Código Tributário Nacional. Conforme exposto pela área técnica, *“a moratória individual deve ter os requisitos necessários à sua concessão estabelecidos em lei, não cabendo à autoridade administrativa dispor livremente a seu respeito”*. Indica, também, infringência ao art. 154 do CTN, porque entrevê intenção de incluir créditos tributários futuros na moratória, sem que isso esteja expressamente previsto na norma proposta.

Quanto ao §4º, anteviu norma desnecessária, por não inovar na legislação tributária.

Por fim, indicou o veto ao art. 2ª do autógrafo, em razão do veto aos demais dispositivos, apontando a impossibilidade *“de aplicação autônoma do dispositivo, de forma que seu veto seria decorrência lógica das justificativas anteriores”*.

Neste contexto, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 214/2022, em razão de violação aos arts. 153, 154 e 155-A do CTN e de questões técnicas operacionais, que tornam inviável a implantação de disposições contidas na proposta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por sua vez, sob o ângulo financeiro, a Diretoria do Tesouro, expôs (Ofício DITE/SEF nº 023/2023 (pág. 18):

“(…)

Consoante o texto do PL, é unificado e ampliado para 48 a quantidade de parcelas permitidas para o pagamento do crédito tributário do ITCMD; definido em 1% do crédito tributário o valor da prestação mensal mínima; e outras disposições sem maior relevância financeira.

A matéria, de cunho estritamente tributário, foi analisada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que se posicionou pelo veto integral.

No que se refere ao aspecto financeiro, é ampliado o prazo de parcelamento do ITCMD para 48 prestações, sendo que atualmente esse prazo é de 12 meses, desde que não notificado o contribuinte, caso em que o parcelamento pode ser de até 24 prestações.

Não se verifica, portanto, renúncia de receita, mas apenas a possibilidade de o contribuinte postergar, mediante ampliação do prazo de parcelamento, o recolhimento ao erário.

Sendo assim, considerando-se a possível redução da receita no curto prazo, apenas fazemos alerta quanto à proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em dezembro/2022, esse indicador foi de 85%, a exigir prudência. Considerando-se que a receita corrente de curto prazo poderá ser afetada, e assim a poupança corrente, é importante lembrar que ao se ultrapassar essa proporção de 85%, o Estado poderá lançar mão de medidas de ajuste fiscal.

Em linha com a DIAT, esta Diretoria sugere o veto integral do PL em comento, ante sua contrariedade ao interesse público.”.

Colhe-se que, sob o enfoque financeiro, a DITE demonstra preocupação com a redução de receitas no curto prazo em decorrência do parcelamento, considerando a atual proporção entre despesas correntes e receitas correntes, que é afetada por reduções de receitas ou aumentos de despesas.

Neste contexto, sob a perspectiva da administração financeira, esta Secretaria de Estado da Fazenda também identifica contrariedade ao interesse público no autógrafa do Projeto de Lei nº 214/2022, indicando o seu veto integral.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Assessor Especial**

DESPACHO

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafa do Projeto de Lei nº 214/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

**Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **51G6X3GT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 13/01/2023 às 18:40:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 16/01/2023 às 17:59:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMjM1XzIzNI8yMDIzXzUxRzZYM0dU> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000235/2023** e o código **51G6X3GT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 0171/2023
Autógrafo do PL nº 214/2022

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 214/2022, que “Altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) em até 48 vezes”, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LTS679P8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2023 às 18:34:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAwMTcxXzE3MI8yMDIzX0xUUzY3OVA4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00000171/2023** e o código **LTS679P8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.